



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO IV - Nº 1.098- quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021

9 Páginas

DIRETORIA DE LICITAÇÕES

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 15/12/2021

PROJETO DE LEI Nº 10.418/21

"DISPÕE SOBRE A RETIRADA DE VEÍCULOS ABANDONADOS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a retirar os veículos abandonados nas vias públicas do município de Campo Grande, nos termos da lei.

§1º Para fins da presente Lei, o termo veículo automotor compreenderá a classificação adotada pelo Código de Trânsito Brasileiro:

I Veículo Automotor: Todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para transporte viário de pessoas e coisas, ou para tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas.

§2º Quando for possível a identificação do proprietário, será expedida uma notificação por escrito, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias para retirá-lo da via pública, sob pena de remoção, leilão e demais penalidades.

§3º Caso o proprietário não seja identificado, os Agentes de Trânsito ou a Guarda Civil Metropolitana ao tomarem conhecimento da existência do veículo automotor, que se encontra abandonado em via pública, afixará uma notificação no veículo abandonado, convocando o respectivo proprietário ou responsável a removê-lo do local, lhe concedendo um prazo de 10 (dez) dias para retirá-lo da via pública, sob pena de remoção, leilão e demais penalidades cabíveis de acordo com esta Lei

Art. 2º Considera-se veículo abandonado nas vias públicas todo aquele que está:

I Em evidente estado de abandono e manifesto estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis, em qualquer circunstância ou situação, estando impossibilitado de locomoção pelos próprios meios;

II Sem condições de verificar sua identificação obrigatória, por meio das placas, sem identificação de número do chassi, sem identificação de número de motor, com registro de comunicação de venda no sistema informatizado do DETRAN;

III Em visível e flagrante mau estado de conservação, com sinal de colisão ou objeto de vandalismo ou ainda de depreciação voluntária, ainda que coberto com qualquer tipo de material.

Art. 3º O veículo retirado da via pública nos termos do art. 1º, será removido e encaminhado para o pátio designado para o município.

§1º Na remoção, o veículo poderá ser fotografado ou filmado na situação que se encontra, para servir como prova de abandono, do seu estado geral e consequente infração a esta lei.

§2º Na remoção será elaborado ainda um documento denominado Auto de Remoção de Veículo Abandonado (ARVA), devidamente numerado e onde constam entre outros, os dados do veículo, inclusive do seu estado e dos

equipamentos obrigatórios existentes e faltantes, bem como da existência e do estado dos possíveis acessórios.

§3º A remoção será efetivada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande ou através de terceirização para empresa especializada.

Art. 4º Após o mínimo de 60 (sessenta) dias da realização da recolha ao pátio, sem a devida retirada pelo interessado, mediante pagamento do que for devido ao município e a outros órgãos competentes, o veículo será encaminhado a leilão público, a preção pública ou equivalente.

Parágrafo Único. O valor arrecadado no leilão ou nos eventos citados no caput será destinado:

I Para ressarcimento das despesas decorrentes;

II O Valor excedente, atendido ao inciso I, será recolhido aos cofres públicos municipais.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Coronel Alírio Villasanti
Vereador

JUSTIFICATIVA

A justificativa do projeto prende-se ao fato de que a prática de abandono de veículos em vias públicas no Município de Campo Grande vem se tornando recorrente. Inúmeros são os casos relatados na cidade e as queixas de moradores sobre veículos abandonados, transformando-se em sucatas a céu aberto, trazendo com isso transtornos de toda ordem, além de apresentar riscos à saúde pública.

Em muitos casos, esses veículos acabam virando depósito de lixo e de água parada, que certamente atrai vetores de transmissão de doenças, incluindo o perigo da dengue.

Ainda há o risco de acidentes, pois como sempre, estão abandonados em lugares impróprios, obstruindo inclusive as vias públicas e o fluxo do trânsito, quando não estão parados em frente à entrada/saída de veículos em residência ou comércio.

Os veículos abandonados podem servir inclusive como esconderijo de ilícitos penais, tais como drogas e objetos furtados/roubados. Servindo ainda para abrigo de pessoas nocivas à sociedade.

Além da remoção, o projeto visa também preservar o aspecto visual da nossa cidade, melhorando-o através da retirada de veículos abandonados ou sucatas (latas velhas) que enfeiam as ruas de nossa urbe.

Coronel Alírio Villasanti
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 10.419/21

"CRIA O PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlos Augusto Borges

Vice-Presidente Dr. Loester

2º Vice-Presidente Betinho

3º Vice-Presidente Edu Miranda

1º Secretário Delei Pinheiro

2º Secretário Papy

3º Secretário Ronilço Guerreiro

- Ademir Santana
- Ayrton Araújo
- Beto Avelar
- Camila Jara
- Clodoilson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Sandro Benites

- Dr. Victor Rocha
- Gilmar da Cruz
- Júnior Coringa
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Professor Juari

- Professor Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

**SEGURANÇA PÚBLICA NO
ÂMBITO MUNICIPAL."**

Art. 1º Esta Lei cria, no âmbito municipal, o Programa de Valorização dos profissionais de segurança pública.

§1º A Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social (SEDES) estabelecerá mecanismos para estimular e monitorar iniciativas que visem a implementação deste Programa, respeitada a repartição de competências.

§2º Para os fins desta Lei, entende-se por Instituição a Guarda Civil Metropolitana.

Art. 2º São objetivos do Programa de Valorização dos Profissionais de Segurança Pública:

- I - valorizar em todos os aspectos os integrantes da Instituição;
 - II - promover a segurança e saúde no trabalho;
 - III - mitigar riscos e danos à saúde física, mental e psicológica;
 - IV - reduzir os crimes violentos intencionais cometidos contra os profissionais de segurança pública, em serviço ou fora dele;
 - V - reduzir os índices de suicídio;
 - VI - criar centro de atendimento biopsicossocial bem como garantir atendimento médico e psicológico aos profissionais de segurança pública;
 - VII - garantir cuidados aos profissionais de segurança pública e seus familiares em caso de acidente ou morte;
 - VIII - garantir atendimento médico e psicológico aos envolvidos diretamente em ocorrências que resultarem em morte ou ferimento grave;
 - IX - combater todas as formas de discriminação no âmbito da Instituição;
 - X - fomentar a capacitação continuada;
 - XI - incentivar uma cultura de respeito aos Direitos Humanos no âmbito da Instituição;
 - XII - incentivar melhorias salariais e a criação de auxílios inerentes às atividades;
 - XIII - estabelecer padrões adequados de número de profissionais de segurança pública, considerando o tamanho da população, os índices de criminalidade e outros fatores locais.
- Art. 3º** Para assegurar a dignidade e a segurança no trabalho, devem ser observadas as seguintes diretrizes:
- I - manter política abrangente de prevenção de acidentes e ferimentos, incluindo a padronização de métodos e rotinas, atividades de atualização e capacitação, bem como a constituição de comissão especializada para coordenar esse trabalho;
 - II - garantir aos profissionais de segurança pública, acesso ágil e permanente a toda informação necessária para o correto desempenho de suas funções, especialmente no tocante à legislação a ser observada;
 - III - erradicar todas as formas de punição envolvendo maus tratos, tratamento cruel, desumano ou degradante contra os profissionais de segurança pública, tanto no cotidiano funcional como em atividades de formação e treinamento;
 - IV - combater toda e qualquer forma de assédio sexual e moral na Instituição, veiculando campanhas internas de educação e garantindo canais para o recebimento e apuração de denúncias;
 - V - adotar orientações, medidas e práticas concretas voltadas à prevenção, identificação e enfrentamento do racismo na Instituição, combatendo qualquer modalidade de preconceito;
 - VI - fortalecer e disseminar, na Instituição, a cultura de não-discriminação e de pleno respeito à liberdade de orientação sexual do profissional de segurança pública, com ênfase no combate à homofobia;
 - VII - a implementação de paradigmas de acessibilidade e empregabilidade das pessoas com deficiência em instalações e equipamentos do sistema de segurança pública, assegurando a reserva constitucional de vagas nos concursos públicos;
 - VIII - garantir que todos os atos decisórios de superiores hierárquicos dispo de punições e seus recursos, escalas, lotação, transferências e promoções na carreira sejam devidamente motivados, fundamentados e publicados;
 - IX - regulamentar a jornada de trabalho dos profissionais de segurança pública, garantindo o exercício do direito à convivência familiar e comunitária;
 - X - oferecer ao profissional de segurança pública e a seus familiares, serviços permanentes e de boa qualidade para acompanhamento e tratamento de saúde; e

XI - proporcionar assistência jurídica para fins de recebimento de seguro, pensão, auxílio ou outro direito de familiares, em caso de morte do profissional de segurança pública.

Art. 4º A SEDES deve promover a atuação preventiva em relação aos acidentes ou doenças relacionadas aos processos laborais por meio de mapeamento de riscos inerentes às atividades.

§ 1º O resultado do mapeamento previsto no caput ensejará a realização de um programa de prevenção a riscos ambientais com a implantação de medidas de controle e monitoramento.

§ 2º Os conhecimentos epidemiológicos de doenças ocupacionais entre profissionais de segurança pública devem ser sistematizados e disponibilizados publicamente.

Art. 5º Fica assegurado o fornecimento de equipamentos de proteção individual aos profissionais de segurança pública, em quantidade e qualidade adequadas, garantindo sua reposição permanente, considerando-se o desgaste e o prazo de validade.

§1º O fornecimento dos equipamentos de proteção individual deve ser acompanhado de formação e treinamento continuado quanto ao seu uso correto, para prevenir as consequências de seu uso continuado e outras doenças profissionais ocasionadas por esforço repetitivo.

§2º Os equipamentos de proteção individual fornecidos devem contemplar as diferenças de gênero e de complexão física.

§3º Incluem-se entre os equipamentos de proteção a chamada câmera corporal de uso individual.

§4º Devem ser asseguradas às profissionais gestantes e/ou lactantes equipamentos individuais considerando suas especificidades.

Art. 6º Os veículos utilizados no exercício profissional e as instalações da Instituição devem possuir adequação, manutenção e permanente renovação, com ênfase para as condições de segurança, higiene, saúde e ambiente de trabalho.

Art. 7º Na atenção à saúde dos profissionais de que trata esta Lei, devem ser observados:

- I - a realização de avaliação em saúde multidisciplinar, inclusive psiquiátrica e psicológica, anualmente, considerando as especificidades das atividades realizadas por cada profissional, incluindo exames clínicos e laboratoriais;
- II - a priorização do acesso ao atendimento em saúde mental, de forma a viabilizar o enfrentamento da depressão, estresse e outras alterações psíquicas;
- III - o desenvolvimento de programas de acompanhamento e tratamento dos profissionais envolvidos em ações com resultado letal ou alto nível de estresse;
- IV - a implementação de políticas de prevenção, apoio e tratamento do alcoolismo, tabagismo ou outras formas de drogadição e dependência química;
- V - o desenvolvimento de programas de prevenção ao suicídio, disponibilizando atendimento psiquiátrico e psicológico, núcleos terapêuticos de apoio e divulgação de informações sobre o assunto;
- VI - o estímulo à prática regular de exercícios físicos, garantindo a adoção de mecanismos que permitam o cômputo de horas de atividade física como parte da jornada semanal de trabalho;
- VII - a elaboração de cartilhas voltadas à reeducação alimentar, como forma de diminuição de condições de risco à saúde e como fator de bem-estar profissional e autoestima;
- VIII - o atendimento psicológico às profissionais grávidas, assim como a criação de espaços reservados de acolhimento para as profissionais lactantes;
- IX - o estabelecimento de mecanismos para fomentar parcerias com Universidades Públicas, Privadas, e Secretárias do município, garantido a atenção em saúde multidisciplinar.

Parágrafo Único. A Instituição deve garantir respeito integral aos direitos constitucionais das profissionais de segurança pública femininas, considerando as especificidades relativas à gestação e à amamentação, bem como as exigências permanentes de cuidado com filhos crianças e adolescentes, assegurando a elas instalações físicas e equipamentos individuais específicos sempre que necessário.

Art. 8º A SEDES deverá, independente da atuação da Instituição, assegurar a produção e divulgação regular de dados e números envolvendo mortes, lesões e doenças graves sofridas por profissionais de segurança pública no exercício ou em decorrência da profissão.

Art. 9º Em caso de reabilitação e reintegração dos profissionais de que trata esta Lei, devem ser adotadas as seguintes medidas:

- I - a promoção de reabilitação e a reintegração dos profissionais ao trabalho, em casos de lesões, traumas, deficiências ou doenças ocupacionais, em decorrência do exercício de suas atividades;

II - a viabilização de mecanismos de readaptação dos profissionais e deslocamento para novas funções ou postos de trabalho, como alternativa ao afastamento definitivo e à inatividade, em decorrência de acidente de trabalho, ferimentos ou sequelas.

Art. 10 A SESDES deverá estimular a regulamentação das jornadas de trabalho dos profissionais de segurança pública.

Art. 11 O Programa deve assegurar, incentivar e promover:

§ 1º O ensino de disciplinas relativas aos Direitos Humanos, com destaque para o combate ao racismo e outras formas de discriminação, reforçando nos cursos a compreensão de que os profissionais de segurança pública também são titulares de Direitos Humanos, devem agir como defensores e promotores desses direitos e precisam ser vistos desta forma pela comunidade.

§ 2º Uma cultura que valorize o aprimoramento profissional constante de seus servidores, inclusive em outras áreas do conhecimento, distintas ou complementares à segurança pública.

Art. 12 O Programa deverá elaborar documento que estabeleça diretrizes e critérios a serem observados para a promoção e progressão na carreira dos profissionais de que trata esta Lei.

§ 1º Devem ser estabelecidos critérios amplos, claros e transparentes para avaliar o trabalho dos profissionais de segurança pública.

§ 2º Deve ser estimulado o desenvolvimento de programas de gestão por resultados na Instituição.

Art. 13 O Município pagará despesas de enterro do profissional de segurança pública quando:

- I) no exercício da sua função;
- II) no trajeto de ida até a Instituição de sua lotação ou no trajeto de volta a domicílio;
- III) por decorrência do serviço, ainda que o crime tenha ocorrido em período de descanso ou dia de folga, desde que relacionado à sua atividade profissional.

Art. 14 Fica assegurada a criação de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes -CIPA, com composição paritária de representação de servidores e da direção da Instituição.

Art. 15 As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementada, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


CORONEL ALÍRIO VILLASANTI
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Ementa: "CRIA O PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA NO ÂMBITO MUNICIPAL".

Esta Lei visa criar um Programa de Valorização dos Profissionais da Segurança Pública da Guarda Civil Metropolitana. Estes são os profissionais que estão na linha de frente da defesa da sociedade e que, diariamente, arriscam suas próprias vidas para proteger outras tantas.

Por este motivo, os profissionais de segurança desta Instituição merecem ser valorizados, e ter melhores condições de atuação profissional.

É notório que o Brasil vive uma grave crise de segurança pública. Em 2019, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, foram assassinadas 47.796 pessoas. Trata-se de uma verdadeira tragédia nacional. E os profissionais da segurança pública não estão imunes à essa violência. Pelo contrário, lidam com ela no dia-a-dia de suas profissões.

Ademais, os profissionais da segurança pública também estão sujeitos a outros riscos associados a profissão. Por isso, é preciso que sejam valorizados, não sendo possível pensar em resolver a questão da violência no Brasil sem implementar melhorias nas condições de trabalho desses profissionais. Para isso, propomos uma legislação que garanta maior valorização e segurança no trabalho para esses profissionais.

A não existência de uma legislação específica sobre este tema é uma grave lacuna de nosso ordenamento jurídico que coloca em risco nossos profissionais da segurança pública. Este Projeto de Lei aborda diversos temas fundamentais a esses profissionais. Busca-se garantir maior segurança e saúde a esses trabalhadores; diminuir os índices de acidentes de trabalho; fornecer equipamentos de segurança adequados, e treinamento para seu uso;

eliminar todas as formas de preconceito, discriminação e assédio no âmbito da Guarda Civil Metropolitana; incentivar melhorias salariais e a criação de auxílios inerentes às atividades dos profissionais de segurança pública; garantir atendimento de saúde adequado, inclusive atendimento psiquiátrico e de prevenção do suicídio; regulamentar as jornadas de trabalho; promover o aprimoramento profissional; promover uma cultura de Direitos Humanos; criar diretrizes para nortear a promoção e progressão na carreira desses profissionais, entre outras medidas.

Cabe destacar que o texto deste Projeto de Lei foi baseado nas diretrizes elencadas na Portaria Interministerial SEDH/MJ nº 2, de 15 de dezembro de 2010, que estabelece as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública.

Conto com a colaboração dos pares para que possamos avançar com essa pauta tão importante para nosso município.

Campo Grande (MS), 10 de dezembro de 2021.


CORONEL ALÍRIO VILLASANTI
VEREADOR

PROJETO DE LEI N. 10.420/21

DISPÕE SOBRE A NULIDADE DA NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO PARA DETERMINADOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS, DE PESSOA CONDENADA POR CRIME SEXUAL CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE.

A Câmara Municipal de Campo Grande-MS, APROVA:

Art. 1º Esta Lei torna nula a nomeação, posse ou contratação para cargos ou empregos públicos, de pessoa condenada por decisão judicial transitada em julgado, desde a condenação até o decurso do prazo de doze anos após o cumprimento da pena, por:

I - crimes sexuais contra vulnerável previstos nos artigos 217-A e subsequentes do Código Penal, tais como:

- a) estupro de vulnerável;
- b) corrupção de menores;
- c) satisfação da lascívia mediante presença de criança ou adolescente;
- d) favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável;
- e) divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.

II - crimes previstos nos artigos 240 e subsequentes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam de produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet;

III - outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação.

Parágrafo único. Os cargos e empregos públicos mencionados no caput abrangem todos aqueles na administração pública em que se trabalha com crianças e adolescentes, bem como a lotação em unidade administrativa que lhes presta atendimento, tais como creches, escolas, abrigos, clínicas e hospitais pediátricos.

Art. 2º Para cumprimento do disposto nesta Lei, o órgão competente da administração pública deve providenciar a certidão de antecedentes criminais.

Parágrafo único. A administração pública deve guardar sigilo dos dados a que obtiver acesso, adotando todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade da pessoa que é objeto da consulta.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2021.


Tiago Vargas
Vereador - PSD

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição tem o objetivo de tornar nula a nomeação, posse ou contratação para cargos ou empregos públicos, de pessoa condenada por decisão judicial transitada em julgado, desde a condenação até o decurso do prazo de doze anos após o cumprimento da pena, em razão do cometimento das condutas apontadas no artigo 1º e seus incisos.

Não obstante os crimes sexuais sejam subnotificados no Brasil - apenas

7,5% são informados à polícia -, em 2018 foram registrados cerca de 66 mil estupros, número que representa um aumento de 4,1% em relação ao ano anterior, de acordo com dados extraídos do 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

Os dados supracitados são tenebrosos, mas ficam ainda piores quando verificamos que do total de estupros cometidos, 81,8% foram contra vítimas do sexo feminino e que em 26,8% dos casos as vítimas são meninas de até 9 anos; em 53,6% são meninas de até 13 anos; e 71,8% dos registros abrangem vítimas de até 17 anos. Em que pese os estupros contra vítimas do sexo masculino seja a minoria de 18,2% do total de crimes notificados, tragicamente os meninos são vítimas em idade cada vez mais tenra, sendo a faixa de 0 a 9 anos responsável por 39% dos casos (<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>).

A pesquisa do FBSP indica ainda que em mais de ¾ dos crimes notificados os estupradores conhecem as vítimas, de modo que não devemos ignorar os crimes cometidos por pessoas em locais que deveriam acolher as crianças, tais como creches, escolas, abrigos e hospitais.

Um crime sexual cometido contra uma criança ou um adolescente pode ser a forma de violência mais aguda e covarde, pois inflige graves danos à vítima mais indefesa, por toda sua vida, desde a contaminação por AIDS, gravidez, depressão e até o suicídio, de acordo com a seguinte citação, extraída de publicação do Ministério dos Direitos Humanos:

"Kendall-Tackett, Williams e Finkelhor (1993) analisaram os estudos sobre as implicações do abuso sexual e decomuseram tais efeitos de acordo com as idades pré-escolar (0 a 6 anos), escolar (7 a 12 anos) e adolescência (13 a 18 anos). Os sintomas mais comuns na faixa de 0 a 6 anos de idade são: ansiedade, pesadelos, transtorno de estresse pós-traumático e comportamento sexual inapropriado. Para as crianças em idade escolar, os sinais mais corriqueiros incluem: medo, distúrbios neuróticos, agressividade, pesadelos, problemas escolares, hiperatividade e comportamento regressivo. Na adolescência, os indícios mais comuns são: depressão, isolamento, comportamento suicida, autoagressão, queixas somáticas, atos ilegais, fugas, abuso de substâncias entorpecentes e comportamento sexual inadequado. Os autores concluíram que existem sintomas comuns às três fases: pesadelos, depressão, retraimento, distúrbios neuróticos, agressividade e comportamento regressivo" (CERQUEIRA, 2009, p.3. Violência contra Crianças e Adolescentes: Análise de Cenários e Propostas de Políticas Públicas).

Justamente em razão da gravidade de tais crimes devemos adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de abuso sexual, em atenção ao art. 19 do Decreto Federal nº 99710/90, que promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

De acordo com o art. 227 da CF, é dever do Estado colocar a criança e ao adolescente a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ademais, ainda que não seja um entendimento especificamente aplicável no caso de servidores públicos, vale mencionar o Tema nº 1 da Tabela de Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos do TST, que dispõe sobre a exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais por candidatos a certos empregos. A referida Corte fixou a tese de que a exigência da apresentação da mencionada certidão é legítima e não caracteriza lesão moral quando estiver amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de cuidadores de menores, idosos ou deficientes, em creches, asilos ou instituições afins. A exegese firmada nesse Tema vincula toda a Justiça Trabalhista.

Inferimos ser, no mínimo, defensável que se aplique às relações estatutárias a mesma lógica imposta às relações celetistas no que atina ao previsto no Tema mencionado.

Acerca da exegese aludida, nos remetemos ao art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que prescreve ao juiz, na aplicação da lei, atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Por outro lado, cumpre salientar as alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) promovidas pela Lei 13046/2014.

O art. 70-B do ECA obriga entidades públicas ou privadas que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, a contar com pessoas capacitadas a reconhecer a comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes. No mesmo sentido dispõe o art. 94-A do ECA para entidades públicas ou privadas que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes.

O art. 245 do ECA prevê ser uma infração administrativa deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.

Se os profissionais citados no referido art. 245 possuem o dever legal de comunicar à autoridade competente casos de maus-tratos contra criança ou adolescente, já que sua omissão configura uma infração administrativa, é razoável que estes mesmos profissionais não tenham sido condenados pelos mesmos maus-tratos que devem reportar. O citado dispositivo vai ao encontro do escopo ora perseguido, no sentido de se assegurar que pessoas que cometeram crimes sexuais contra crianças não possam exercer função na qual tenham de lidar com elas.

O caput e o parágrafo único do artigo 1º desta proposição foram redigidos com o intuito de abranger todas as hipóteses em que uma pessoa, na administração pública, poderia trabalhar prestando atendimento a crianças ou adolescentes. Nesse sentido, preferimos utilizar a genérica expressão "unidade administrativa" junto com um rol exemplificativo não exaustivo, a fim de garantir a inclusão de todos os locais onde crianças e adolescentes recebem atendimento e serviços prestados por este município.

Optamos por mencionar expressamente, nos incisos do art. 1º, os crimes sexuais contra vulnerável previstos no Código Penal e outros previstos no ECA, sem excluir outras hipóteses já existentes na legislação ou que serão instituídas futuramente.

A vedação de pena de caráter perpétuo previsto na Constituição Federal

norteou o estabelecimento do prazo de restrição contido no caput do art. 1º da minuta.

Em homenagem aos direitos fundamentais, registramos no parágrafo único do art. 2º que o Poder Público possui o dever de guardar sigilo das informações referentes à pessoa que é objeto da certidão de antecedentes criminais.

Em razão da amplitude da proposição apresentada, foi estabelecida uma *vacatio legis* de 180 (cento e oitenta) dias a fim de viabilizar tempo para a elaboração dos estudos necessários para o Poder Executivo expedir a regulamentação apta a conferir efetividade à norma.

Dessa forma, pelos motivos acima elencados, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da matéria apresentada.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2021.



Tiago Vargas
Vereador - PSD

PROJETO DE LEI N. 10.421/21

INSTITUI O SELO DE ACESSIBILIDADE DIGITAL - CG + ACESSÍVEL, PARA CERTIFICAÇÃO DE SÍTIOS E PORTAIS DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET) ACESSÍVEIS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE APROVA:

Art. 1º Fica instituído o **Selo de Acessibilidade Digital - CG + Acessível**, para certificação oficial aos estabelecimentos públicos ou privados de sítios e portais da rede mundial de computadores (Internet) que assegurem essa condição às pessoas com deficiência, tanto na disponibilização de conteúdo em páginas ou documentos eletrônicos, quanto no acesso às ferramentas e serviços virtuais e demais meios de comunicação eletrônica via rede, instantâneos ou não.

Parágrafo Único - A certificação representada pelo **Selo da Acessibilidade Digital - CG + Acessível** tem por objetivo incentivar o desenvolvimento e a adequação de sítios e portais da internet, visando atender simultaneamente a todas as pessoas, de forma autônoma, segura e confortável, contemplando elementos ou soluções que assegurem a acessibilidade.

Art. 2º O **Selo de Acessibilidade Digital - CG + Acessível** será emitido com base em critérios fixados pelos órgãos públicos municipais responsáveis pelas atividades relativas às políticas voltadas às pessoas com deficiência e pela tecnologia da informação.

§ 1º - O **Selo de Acessibilidade Digital - CG + Acessível** será válido pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser renovado, por 1 (uma) vez.

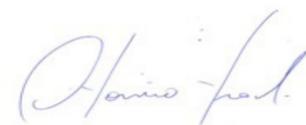
§ 2º - Após os 4 (quatro) anos de validade previstos no § 1º deste artigo, o sítio, o aplicativo ou portal poderá ter o **Selo de Acessibilidade Digital - CG + Acessível** renovado de acordo com os critérios estabelecidos pelos órgãos municipais responsáveis.

§ 3º - O **Selo de Acessibilidade Digital - CG + Acessível** poderá ser recolhido, a qualquer tempo, desde que comprovada a inadequação do sítio, aplicativo ou portal.

Art. 3º Os procedimentos relativos à concessão e à renovação do **Selo de Acessibilidade Digital - CG + Acessível** serão regulamentados pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2021.



Vereador OTÁVIO TRAD
PSD

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir nesta Capital o **Selo de Acessibilidade Digital - CG + Acessível**, para certificação de sítios e portais da rede mundial de computadores (Internet), estabelecimentos públicos ou privados e que assegurem essa condição às pessoas com deficiência, tanto na disponibilização de conteúdo em páginas ou documentos eletrônicos, quanto no acesso às ferramentas e serviços virtuais e demais meios de comunicação eletrônica via rede, instantâneos ou não.

A acessibilidade Digital é a eliminação de barreiras na Web. O conceito pressupõe que os sites e portais sejam projetados de modo que todas as pessoas possam perceber, entender, navegar e interagir de maneira efetiva com as páginas.

O que significa um site com recursos de acessibilidade?

Sites projetados e codificados para serem acessíveis. A maioria dos **recursos de acessibilidade** se enquadra na categoria de **sites** feitos para serem acessíveis. Quando um **site** segue as Diretrizes de **Acessibilidade** de Conteúdo da Web (WCAG), ele é acessível à maioria das pessoas.

A acessibilidade Digital é a eliminação de barreiras na Web. O conceito pressupõe que os sites e portais sejam projetados de modo que todas as pessoas possam perceber, entender, navegar e interagir de maneira efetiva com as páginas.

As diversas barreiras encontradas nos sítios eletrônicos atingem principalmente as pessoas com deficiência. Ao utilizarem a Web e seus recursos, as pessoas com deficiência ou outras limitações, deparam-se com obstáculos que dificultam e, muitas vezes, impossibilitam o acesso aos conteúdos e páginas.

O Censo Demográfico do IBGE de 2010, demonstra que há aproximadamente 45 milhões de pessoas que apresentam pelo menos uma das deficiências investigadas. Esse número representa 23,9% da população brasileira. Um percentual a ser considerado quando discutimos a importância de implementar a acessibilidade na rede mundial de computadores.

O computador e a Internet representam um enorme passo para a inclusão de pessoas, em especial aquelas com deficiência, que podem estudar, trabalhar, fazer compras, pagar contas, compartilhar experiências e conhecimento, sem necessidade de deslocamento.

O artigo 63 da lei 13.146/15 -Lei Brasileira de Inclusão (LBI), determina que:

"É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente".

Em virtude da relevância da presente matéria, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição, transformando assim Campo Grande-MS em uma cidade que seja + acessível e inclusiva a todos os seus cidadãos.

Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2021.

Vereador OTÁVIO TRAD
PSD

PROJETO DE LEI nº 10.422/21

DENOMINA "CICLOVIA EMANULLE ALEIXO GORSKI" A CICLOVIA LOCALIZADA NA AVENIDA DR. FADEL TAJHER LUNES, NO TRECHO ENTRE A MATO GROSSO ATÉ A AVENIDA DESEMBARGADOR LEÃO NETO DO CARMO, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS,

A p r o v a :

Art. 1º Fica denominada "Ciclovía Emanuelle Aleixo Gorski" a ciclovía localizada na Avenida Dr. Fadel Tajher Lunes, no trecho entre a Mato Grosso até a Avenida Desembargador Leão Neto do Carmo, no município de Campo Grande.

Parágrafo único. O nome "Ciclovía Emanuelle Aleixo Gorski" é em homenagem a jovem estudante e cantora Emanuelle Aleixo Gorski, vítima de um acidente de trânsito no dia 10 de março de 2021, na rotatória da Avenida Mato Grosso.

Campo Grande - MS, 08 de dezembro de 2021.

PROF. ANDRÉ LUIS
Vereador - REDE

JUSTIFICATIVA

Emanuelle Aleixo Gorski, nascida em São Paulo - SP, no dia 02 de janeiro de 2000, foi vitimada no dia 10 de março de 2021, com apenas 21 anos enquanto passeava de bicicleta na rotatória da Avenida Mato Grosso com a Avenida Dr. Fadel Tajher Lunes.

Emanuelle foi atropelada na quarta-feira (10) por uma caminhonete S-10 na rotatória da Avenida Hiroshima com a Mato Grosso na entrada do Parque dos Poderes. A jovem morreu uma hora após dar entrada na Santa Casa de Campo Grande.

Estudante de Direito, a jovem morava com a mãe, e era a mais velha de três irmãos. Tinha como diversão cantar e dançar nas redes sociais, onde costumava compartilhar pequenos vídeos dançando e cantando. Inclusive chegou a gravar com o pai uma versão da música Hallelujah.

A morte prematura da acadêmica impactou os campo-grandenses. Deixando tangível a falta de segurança e respeito nas vias públicas. Dessa forma, uma ciclovía que possa homenagear a jovem, poderá trazer mais conscientização aos motoristas, além de homenagear Emanuelle que nos deixou tão cedo.

No que tange à constitucionalidade e legalidade da matéria, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 30, inciso I, que a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica desta Capital, em seu art. 22, inciso XII, estabelece competência de a Câmara Municipal dispor sobre "denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos".

Por seu turno, a respectiva matéria legislativa encontra guardada na Lei Municipal nº. 5.291/2014, onde considerando-se já restar justificada pelos argumentos apresentados, a descrição dos fatos que envolveu a pessoa homenageada, bem como a sua relevante importância para o Município de Campo Grande, anexa-se ao presente projeto de lei, para fins de preenchimento de todos requisitos estabelecidos pelo artigo 6º da referida norma, o seguinte e taxativo rol documentativo que se passa a expor:

- Certidão de óbito da pessoa homenageada; e
- Ofício da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Gestão Urbana
- SEMADUR, confirmando a localização exata do logradouro público e a inexistência de qualquer denominação atribuída a este.

Isto posto, pelos motivos apresentados, o presente signatário conta respeitosamente com a colaboração dos nobres pares desta Emérita Casa Legislativa, para a condizente aprovação da matéria em pauta, na forma expressa prevista pelo Art. 22, XII da Lei Orgânica do Município de Campo Grande - MS.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2021.

PROF. ANDRÉ LUIS
Vereador - REDE

MENSAGEM n. 215, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

Senhor Presidente:

Temos a honra de apresentar a Vossa Excelência e aos nobres membros dessa Egrégia Câmara Legislativa nossos especiais cumprimentos e encaminhar o anexo Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei n. 6.681, de 23 de setembro de 2021."

A presente proposição que ora apresentamos, visa promover adequação à Lei n. 6.681/2021, no tocante a dotação orçamentária da Secretaria ora criada, alocando recursos para sua implementação no orçamento que vigorará a partir do ano de 2022.

Assim, em face das razões arroladas e na certeza de contarmos com o apoio de Vossa Excelência e dignos Pares, na aprovação da presente proposição, solicitamos que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39 da Lei Orgânica de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 13 DE DEZEMBRO 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI n. 10.423/21.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 6.681, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021 EDÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Dá nova redação aos arts. 5º e 6º da Lei n. 6.681, de 23 de setembro

de 2021, que passam a ser o seguinte:

Art. 5º As despesas com a implantação das atividades do órgão instituído nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias previstas no orçamento do exercício de 2022, mediante remanejamento na forma da lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 10.424/21

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, MANUTENÇÃO EM AMBIENTE DOMÉSTICO E COMÉRCIO DE AVES EXÓTICAS E DOMÉSTICAS PARA FINS ORNAMENTAIS, DE CANTO OU COMO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS, APROVA:

Art. 1º São consideradas como da fauna doméstica, com base em suas características e relação com o ser humano, as espécies listadas no Anexo I desta lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se:

I – espécie: conjunto de indivíduos semelhantes e com potencial reprodutivo entre si, capazes de originar descendentes férteis;

II – fauna doméstica: conjunto de espécies cujas populações mantidas sob cuidados humanos sofreram o processo de domesticação, tendo seu curso evolutivo influenciado ou induzido pelo homem, podendo apresentar diferenças genéticas, fenotípicas ou comportamentais em relação às populações ancestrais que as originaram;

III – fauna exótica: As espécies exóticas são aquelas cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro ou suas águas jurisdicionadas.

IV – aves de produção: aves criadas com objetivo de abate ou produção de produtos ou subprodutos para consumo humano ou animal.

Art. 3º Ficam asseguradas no âmbito do município, a criação, a manutenção em ambiente doméstico, a exposição e a comercialização, de aves de espécies da fauna exótica e da fauna doméstica, para fins ornamentais, de canto ou como animal de estimação.

§ único: Em que pese a citação do município como um todo, cada espécie listada possui a criação rural, urbana ou mista (rural e urbana), sendo descrita tal maneira no campo de observações do Quadro Anexo.

Art. 4º As criações de aves de espécies da fauna exótica ou da fauna doméstica, poderão ser localizadas em áreas rurais ou urbanas do município, conforme quadro anexo.

Art. 5º Os criadores poderão comercializar as aves produzidas em ambiente doméstico, para consumidor final ou para estabelecimentos comerciais autorizados, conforme regulamentação municipal pertinente.

§ 1º O criador com objetivo comercial, poderá desempenhar a atividade como pessoa jurídica, micro empreendedor individual (MEI) ou pessoa física inscrita como produtor rural.

§ 2º Considerando o tipo de atividade desempenhada, de criação de aves, o criador com criadouro instalado em área urbana pode inscrever-se e operar como produtor rural.

§ 3º A comercialização de aves da fauna exótica e da fauna doméstica poderá ser realizada por aviários, agropecuárias e estabelecimentos afins.

Art.6º Entidades representativas que agreguem criadores de aves, desde que legalmente constituídas, têm legitimidade para defender os interesses dos criadores perante a justiça e a administração pública.

§ único: As exposições, feiras torneios de canto, campeonatos e outros eventos que envolvam concentração de aves de espécies exóticas ou domésticas, deverão ser realizadas pelas entidades mencionadas no caput.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 2021.

PROF. JOÃO ROCHA
VEREADOR PSDB

**QUADRO ANEXO I
RELAÇÃO DE ESPÉCIES CONSIDERADAS DOMÉSTICAS**

AVES		
Nome científico	Nome popular	Observações
<i>Agapornis</i> spp.	Agapornis	Criação mista (rural e urbana)
<i>Aix galericulata</i>	Pato-mandarim	Criação rural
<i>Aix sponsa</i>	Pato-carolina	Criação rural
<i>Alectoris</i> spp.	Perdiz-chucar	Criação rural
<i>Alisterus scapularis</i>	King-parrot	Criação mista
<i>Alopochen aegyptiaca</i>	Ganso-do-nilo	Criação rural
<i>Amadina erythrocephala</i>	Amadine	Criação mista
<i>Amadina fasciata</i>	Degolado	Criação mista
<i>Amandava amandava</i>	Bengali-indiano	Criação mista
<i>Anas</i> spp.	Marrecos	Exceto: 1) <i>A. aucklandica</i> , <i>A. chlorotis</i> , <i>A. laysanensis</i> , <i>A. nesiotis</i> (CITES I); 2) <i>A. bernieri</i> , <i>A. melleri</i> , <i>A. wyvilliana</i> (IUCN - EN); e 3) <i>A. acuta</i> ; <i>A. bahamensis</i> , <i>A. flavirostris</i> , <i>A. georgica</i> (Espécies da fauna nativa). Criação Rural
<i>Anser</i> spp.	Gansos	Criação Rural
<i>Aprosmictus erythropterus</i>	Periquito-red-winged	Criação mista
<i>Aythya nyroca</i>	Pato-ferrugem	Criação rural
<i>Barnardius</i> spp.	Periquito-barnard Periquito-port-lincoln Periquito-cloncurry	Criação mista
<i>Bolborhynchus lineola</i>	Periquito-catarina	Criação mista
<i>Branta</i> spp.	Gansos	Exceto: <i>B. c. leucopareia</i> e <i>B. sandvicensis</i> (CITES I). Criação rural
<i>Cairina moschata</i>	Pato-doméstico	Exceto as populações selvagens da espécie. Criação rural
<i>Callipepla californica</i>	Codorna-da-califórnia	Criação mista
<i>Carduelis carduelis</i>	Pintassilgo-português	Criação mista
<i>Chalcophaps indica</i>	Pomba-de-asa-verde	Criação mista
<i>Chloebia gouldiae</i>	Diamante-de-gould	Criação mista
<i>Chrysolophus amherstiae</i>	Faisão-lady	Criação rural
<i>Chrysolophus pictus</i>	Faisão-dourado	Criação rural
<i>Colinus virginianus</i>	Codorna-bobwhite	Exceto: <i>C. v. ridgwayi</i> (CITES I). Criação mista
<i>Columba guinea</i>	Pomba-da-guiné	Criação mista
<i>Columba livia</i>	Pombo-doméstico	Criação mista
<i>Coturnix japonica</i>	Codorna	Criação mista
<i>Crithagra mozambica</i>	Canário-de-moçambique	Criação mista
<i>Cyanoramphus novaezelandiae</i>	Kakariqui	Somente os espécimes oriundos de reprodução <i>ex situ</i> . Criação mista
<i>Cygnus</i> spp.	Cisnes	Exceto: <i>C. melanocoryphus</i> (Espécie da fauna nativa). Criação rural
<i>Dromaius novaehollandiae</i>	Emu	Criação rural
<i>Emblema pictum</i>	Amadine-pintada	Criação mista
<i>Erythrura</i> spp.	Diamantes	Criação mista
<i>Estrilda melpoda</i>	Orange	Criação mista
<i>Euodice cantans</i>	Bico-de-prata-africano	Criação mista
<i>Euodice malabarica</i>	Bico-de-prata-indiano	Criação mista
<i>Forpus coelestis</i>	Forpus-celeste	Criação mista
<i>Fringilla coelebs</i>	Pinzão-europeu-comum	Criação mista
<i>Gallus gallus</i>	Galinha	Criação rural
<i>Geopelia cuneata</i>	Pomba-diamante	Criação mista
<i>Geopelia striata</i>	Pomba-zebrinha	Criação mista
<i>Granatina granatina</i>	Granatina-violeta	Criação mista
<i>Granatina ianthinogaster</i>	Granatina-púrpura	Criação mista
<i>Lagonosticta senegala</i>	Amarante-do-senegal	Criação mista
<i>Lathamus discolor</i>	Periquito-swift	Criação mista
<i>Lonchura atricapilla</i>	Manon-de-cabeça-preta	Criação mista
<i>Lonchura caniceps</i>	Manon-de-cabeça-cinza	Criação mista

<i>Lonchura castaneothorax</i>	Manon-de-peito-castanho	Criação mista
<i>Lonchura fuscata</i>	Calafate-do-timor	Criação mista
<i>Lonchura maja</i>	Manon-de-cabeça-branca	Criação mista
<i>Lonchura malacca</i>	Capuchinho-tricolor	Criação mista
<i>Lonchura oryzivora</i>	Calafate	Somente os espécimes oriundos de reprodução <i>ex situ</i> . Criação mista
<i>Lonchura punctulata</i>	Damier	Criação mista
<i>Lonchura striata</i>	Manon	Criação mista
<i>Lophura nycthemera</i>	Faisão-prateado	Criação rural
<i>Mareca spp.</i>	Marrecos	Exceto: <i>M. sibilatrix</i> (Espécie da fauna nativa). Criação rural
<i>Meleagris gallopavo</i>	Peru	Criação rural
<i>Melopsittacus undulatus</i>	Periquito-australiano	Criação mista
<i>Neochmia spp.</i>	Phaeton / Star-finch / Diamantes	Criação mista
<i>Neophema spp.</i>	Periquitos	Exceto: <i>N. chrysogaster</i> (CITES I). Criação mista
<i>Netta rufina</i>	Marreco-colorado	Criação rural
<i>Northiella haematogaster</i>	Periquito-blue-bonnet	Criação mista
<i>Numida meleagris</i>	Galinha-d'angola	Criação rural
<i>Nymphicus hollandicus</i>	Calopsita	Criação mista
<i>Ocyphaps lophotes</i>	Pomba-lofote	Criação mista
<i>Oena capensis</i>	Pomba-máscara-de-ferro	Criação mista
<i>Passer domesticus</i>	Pardal	Criação mista
<i>Pavo cristatus</i>	Pavão	Criação rural
<i>Perdix perdix</i>	Perdiz-cinza	Criação rural
<i>Phasianus colchicus</i>	Faisão-de-coleira	Criação rural
<i>Phasianus versicolor</i>	Faisão-verde	Criação rural
<i>Platycercus spp.</i>	Roselas	Criação mista
<i>Poephila spp.</i>	Bavetes	Criação mista
<i>Poicephalus gularis</i>	Loro-jardine	Criação mista
<i>Poicephalus meyeri</i>	Loro-meyeri	Criação mista
<i>Poicephalus senegalus</i>	Loro-do-senegal	Criação mista
<i>Polytelis spp.</i>	Periquitos	Criação mista
<i>Psephotus dissimilis</i>	Periquito-hooded	Criação mista
<i>Psephotus haematonotus</i>	Periquito-red-rumped	Criação mista
<i>Psephotus varius</i>	Periquito-mulga	Criação mista
<i>Psittacula spp.</i>	Periquitos	Exceto: <i>P. eques</i> (CITES I) - (Sin. = <i>P. echo</i>). Criação mista
<i>Ptilinopus melanospilus</i>	Pomba-de-fruta-de-cabeça-branca	Criação mista
<i>Purpureicephalus spurius</i>	Periquito-red-capped	Criação mista
<i>Pytilia melba</i>	Melba	Criação mista
<i>Radjah radjah</i>	Tadorna-radjah	Criação rural
<i>Serinus canaria</i>	Canário-do-reino	Criação mista
<i>Sibirionetta formosa</i>	Pato-baikal	Criação rural
<i>Spatula spp.</i>	Marreco	Exceto: <i>S. cyanoptera</i> , <i>S. discors</i> , <i>S. platalea</i> e <i>S. versicolor</i> (Espécies da fauna nativa). Criação rural
<i>Spinus cucullatus</i>	Tarin	Somente os espécimes oriundos de reprodução <i>ex situ</i> . Criação mista
<i>Sporaeginthus subflavus</i>	Laranjinha	Criação mista
<i>Stagonopleura guttata</i>	Diamante-sparrow	Criação mista
<i>Streptopelia risoria</i>	Pomba-de-colar	Criação mista
<i>Struthio camelus</i>	Avestruz	Criação rural
<i>Syonicus chinensis</i>	Codorna-chinesa	Criação mista
<i>Syrnaticus reevesii</i>	Faisão-venerado	Criação rural
<i>Tadorna spp.</i>	Tadornas	Exceto: <i>T. cristata</i> (IUCN - CR). Criação rural
<i>Taeniopygia bichenovii</i>	Diamante-bichenovi	Criação mista
<i>Taeniopygia guttata</i>	Diamante-mandarim	Criação mista
<i>Tragopan teminckii</i>	Faisão-teminck	Criação rural
<i>Trichoglossus haematodus</i>	Lóris-arco-íris	Criação mista
<i>Trichoglossus moluccanus</i>	Lóris-molucano	Criação mista
<i>Turtur tympanistria</i>	Pomba-tamborim	Criação mista
<i>Uraeginthus spp.</i>	Cordon-bleu / Peito-celeste	Criação mista

JUSTIFICATIVA

A criação de animais da fauna doméstica é uma atividade desenvolvida há décadas no Brasil. De fato, a criação de animais domésticos é consolidada e praticada há centenas de anos no mundo, em decorrência da natural integração com o ser humano, seja para fins de consumo, seja para tê-los como animais de estimação, principalmente as aves. Diversas espécies foram domesticadas há milhares de anos, como a galinha (*Gallus gallus*), cujo processo de domesticação ocorreu há mais de 8.000 anos. Na criação de aves domésticas para fins de estimação ou para fins ornamentais predominam representantes das famílias psittacidae (periquitos e afins), anatidae (cisnes, marrecos e gansos) e phasianidae (faisões), embora o universo de espécies de outras famílias criadas seja também bastante abrangente. Muitas outras espécies foram domesticadas e outras tantas seguem em processo de domesticação, como as apresentadas a seguir (Tab.1).

Tabela 1 – Tempo estimado da domesticação de espécies de aves.

Ave	Espécie	Domesticação	
		Tempo decorrido provável (anos)	Local provável
Galinha	<i>Gallus gallus</i>	8000	Índia
Marreco	<i>Anas platyrhynchos</i>	6000	China
Ganso	<i>Anser anser</i>	5000	Egito
Pombo	<i>Columba livia</i>	5000	Mediterrâneo
Galinha-d'angola	<i>Numida meleagris</i>	4400	África
Pato	<i>Cairina moschata</i>	2700	Equador
Pavão	<i>Pavo cristatus</i>	2500	Índia
Pomba-de-colar	<i>Streptopelia risoria</i>	2500	Norte da África
Peru	<i>Meleagris gallopavo</i>	1850	América central
Periquito-ring-neck	<i>Psittacula krameri</i>	1500	Índia
Calafate	<i>Lonchura oryzivora</i>	1300	China
Codorna	<i>Coturnix japonica</i>	1000	Japão
Faisão-de-coleira	<i>Phasianus colchicus</i>	1000	Asia
Cisne-branco	<i>Cygnus olor</i>	1000	Europa
Canário-do-reino	<i>Serinus canaria</i>	600	Ilhas Canárias
Manon	<i>Lonchura striata</i>	300	Japão
Ganso-do-nilo	<i>Alopochen aegyptiacus</i>	200	Egito
Faisão-lady	<i>Chrysolophus amherstiae</i>	200	China
Faisão-dourado	<i>Chrysolophus pictus</i>	200	China
Codorna-chinesa	<i>Excalfactoria chinensis</i>	200	Ásia
Avestruz	<i>Struthio camelus</i>	200	África do Sul
Periquito-australiano	<i>Melopsittacus undulatus</i>	170	Austrália
Calopsita	<i>Nymphicus hollandicus</i>	150	Austrália
Agapornis	<i>Agapornis spp.</i>	100	África
Diamantes	<i>Erythrura spp.</i>	70	Ásia / Oceania
Neofema	<i>Neophema spp.</i>	70	Austrália
Diamante-mandarim	<i>Taeniopygia guttata</i>	70	Austrália
Pato-mandarim	<i>Aix galericulata</i>	60	China
Pato-carolina	<i>Aix sponsa</i>	60	Estados Unidos
Diamante-de-gould	<i>Chloebia gouldiae</i>	60	Austrália
Pomba-zebrinha	<i>Geopelia striata</i>	60	Austrália
Emu	<i>Dromaius novaehollandiae</i>	50	Austrália
Rosela	<i>Platycercus spp.</i>	50	Austrália

A criação de animais domésticos constitui um sólido mercado em torno de seu desenvolvimento, gerando recursos importantes para a economia. Para seu exercício, o setor conta com empresas importadoras, profissionais especializados em manejo de fauna e licenciamento ambiental, empresa que produzem rações específicas, chocadeiras, viveiros, medicamentos e demais insumos, gerando milhares de empregos diretos e indiretos em robusta cadeia produtiva. Nesse contexto, a população de animais sob cuidados humanos no país envolve números substanciais. O Brasil possui em torno de 132 milhões de animais de estimação, sendo o 4º país no mundo nessa atividade. No caso das aves, à parte das espécies criadas especificamente para corte e postura (aves de produção) fundamentais à balança comercial brasileira e, considerando apenas a população de aves canoras ou ornamentais, estima-se que existam em torno de 40 milhões de aves criadas no Brasil (ABINPET, 2021).

Considerando o exposto, o presente Projeto de Lei visa atender a necessidade da regulamentação, em forma de lei, da criação de animais da fauna doméstica no Município. Dessa forma, ficarão assegurados os efeitos benéficos dessa atividade, como combate ao tráfico internacional de animais selvagens, bem-estar animal, desenvolvimento econômico e geração de divisas.

Portanto, conto com a aquiescência dos nobres pares à aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 2021.

PROF. JOÃO ROCHA
VEREADOR PSDB

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

1. ABINPET (2021). Mercado Pet 2019. Disponível em <http://abinpet.org.br/mercado/>. Acesso em 08.08.211.
2. BRASIL (1994). Portaria IBAMA nº 29 de 24 de março de 1994.
3. BRASIL (1998). Portaria IBAMA nº 93 de 8 de julho de 1998.
4. BRASIL (2019). Portaria IBAMA nº 2489/2019 de 9 de julho de 2019. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2489-de-9-de-julho-de-2019-191677320>. Acesso em 02.08./2021.
5. CITES (2021). <https://cites.org/eng/app/index.php>. Acesso em 03.08.21.
6. CITES (2021). CITES Trade Database. <https://trade.cites.org> Acesso em 03.08.21.
7. CONAMA (2018). RESOLUÇÃO Nº 489, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018 - Diário Oficial da União - Imprensa Nacional.

MENSAGEM n. 216, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Senhor Presidente:

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e seus dignos pares, o presente Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar ao Estado de Mato Grosso do Sul, o imóvel de domínio público municipal denominado Área Verde B, com 2.581,60 m², do Parcelamento Jardim Sete de Setembro, Bairro Jardim dos Estados, matriculada sob o n. 36.662, da 1ª Circunscrição de Registro de Imóveis, desta Capital.

Lembramos, inicialmente, que o Poder Público Municipal está legalmente autorizado a promover a desafetação da área em questão consoante dispõe a Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

O escopo que orientou-nos a apresentar o referido projeto prende-se à necessidade da doação do imóvel público municipal para a construção da nova Delegacia de Pronto Atendimento Comunitário de Campo Grande - DEPAC - CENTRO, que contará com uma nova estrutura, propiciando bem-estar, um serviço de excelência, visando resguardar a segurança e vida da população campo-grandense.

A missão da Polícia Civil do Estado de Mato do Sul é agir na defesa da sociedade e preservação da ordem pública, promovendo e participando de medidas de proteção à sociedade e ao indivíduo, exercendo com excelência suas atribuições, ou seja, a apuração das infrações penais e identificação de sua autoria.

As Delegacias de Polícia Civil realizam atendimento ao público, necessitando de um local adequado para que os policiais desenvolvam suas atividades e, atendam da melhor forma possível à população.

Neste sentido, no município de Campo Grande existe a Delegacia de Pronto Atendimento Comunitário - DEPAC CENTRO, localizada Rua Padre João Crippa, n. 1.581 - Centro.

A Decap Centro é responsável pela execução de grande parte da tarefa de atendimento da população da Capital, através de plantão ininterrupto (24 horas por dia, 07 dias da semana) em suas 02 (duas) unidades (Centro e Cepol), que realiza orientações gerais à população, lavratura de boletins de ocorrência e demais peças advindas (média de 35 mil BOs anuais), além do atendimento às demais forças policiais, realizando autos de prisão em flagrante delito e de apreensão de adolescentes infratores, oitivas, cumprimento de mandados de prisão e atendimento a locais de crime para realização de exames periciais em locais de crime e investigação preliminar, além do encaminhamento de presos para o Instituto de Medicina e Odontologia Legal - IMOL, presídios e realização de audiência de custódia, além dos adolescentes para o IMOL e Unidades Educacionais de Internação - UNEIs.

Ocorre que, atualmente a DEPAC CENTRO está localizada na parte térrea do prédio da 1ª Delegacia de Polícia de Campo Grande, ocupando espaço reduzido e inadequado, com recepção que não comporta o número de pessoas a serem atendidas, salas em número insuficiente para recebimento de ocorrências e presos e de revista, com ausência de estacionamento para as viaturas, veículos dos policiais civis e público que necessita de atendimento, e ainda no local possui apenas 02 (duas) celas e o prédio não possui acessibilidade.

Em virtude do exposto, para sanar a demanda é necessária à construção de um novo prédio que possua uma grande estrutura para atendimento do Plantão e Coordenação da DEPAC, que deverá possuir uma grande recepção para atendimento ao público, salas de recebimento de ocorrências e presos, salas para reconhecimento e revista de presos e dos pertences, salas para o Delegado plantonista, Escrivães, com alojamento para guarda de pertences, banheiros para uso interno dos funcionários, celas para presos provisórios, cozinha refeitório, estacionamento para viaturas e demais veículos, além do espaço destinado a Coordenação da DEPAC, que contará com sala para o Delegado Titular, sala de reunião, salas para o Cartório Central de Distribuidor de procedimentos, sala para equipe de escolta e um grande depósito para arquivo e materiais, entre outros.

Ocorre que o Estado de Mato Grosso do Sul não possui imóvel que atenda às necessidades de infraestrutura para comportar esta Delegacia, além de não ter disponível terreno que poderia ser destinado a sua construção, que deve ser na região central.

A efetivação da doação do terreno acima citado pelo Município de Campo Grande, em conjunto com a construção pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, e a autorização do presente projeto de lei, por essa Casa Legislativa consolida a integração entre os Poderes Públicos, bem com contempla as ações e esforços conjuntos para o combate à criminalidade, objetivando melhorar a segurança da população, e conseqüentemente, sua qualidade de vida.

Ademais, segundo informação prestada pelo Senhor Secretario de Justiça, o Estado de Mato Grosso do Sul possui o valor R\$ 5.000,00 (cinco milhões de reais) reservado para edificação da construção da nova sede da DEPAC-Centro, oriundo do Recurso do Tesouro do Estado, com previsão no Plano Plurianual - PPA 2020/2023.

Este Projeto, se transformado em Lei pela soberana vontade dos Senhores Membros dessa Casa do Legislativo Municipal, irá viabilizar a realização de um projeto de relevante interesse social para a cidade de Campo Grande.

Registra-se que o Estado de Mato Grosso do Sul terá o prazo de 36 (trinta e seis) meses, para construção da Delegacia de Pronto Atendimento Comunitário de Campo Grande - DEPAC, a contar da transferência do imóvel ao seu patrimônio, sob pena de reversão da área ao patrimônio público municipal.

Em contrapartida a presente doação, o Estado de Mato Grosso do Sul doará ao Município de Campo Grande 10 (dez) viaturas policiais para uso da Guarda Civil Metropolitana, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da assinatura do Termo de Cooperação Mútua a ser celebrado entre os entes públicos.

Certos de podermos contar com a atenção e apoio desta Casa de Leis, na pessoa de seus ilustres integrantes, na aprovação do presente Projeto de Lei, aproveitamos a oportunidade para solicitar que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39, da Lei Orgânica de Campo Grande, renovando-lhes votos de estima e consideração.

CAMPO GRANDE-MS, 14 DE DEZEMBRO 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI n. 10.425/21

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESAFETAR ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO MUNICIPAL E DOAR AO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desafetar e doar ao Estado de Mato Grosso do Sul, imóvel de domínio público municipal denominado Área Verde B, com 2.581,60 m², do Parcelamento Jardim Sete de Setembro, Bairro Jardim dos Estados, matriculada sob o n. 36.662, da 1ª Circunscrição de Registro de Imóveis, desta Capital.

Art. 2º A área descrita no artigo anterior destinar-se-á para edificação da Delegacia de Pronto Atendimento Comunitário de Campo Grande (DEPAC), da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º O doador concede ao Estado de Mato Grosso do Sul o prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar da transferência da área descrita no art. 1º ao patrimônio do donatário, para atender o disposto no art. 2º desta Lei, sob pena de reversão da área ao patrimônio público municipal.

Art. 4º Em contrapartida a presente doação, o Estado de Mato Grosso do Sul doará ao Município de Campo Grande 10 (dez) viaturas policiais para uso da Guarda Civil Metropolitana, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da assinatura do Termo de Cooperação Mútua a ser celebrado entre os entes públicos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor da na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 789/21.

"DISPÕE SOBRE A INCIDÊNCIA E O RECOLHIMENTO DO ISSQN SOBRE OS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS E RECOLHIMENTO DE ENTULHOS."

Art. 1º Nos serviços de locação de caçambas e remoção de entulhos, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), deverá incidir apenas sobre a parte do valor referente ao valor do serviço de remoção de entulhos.

Art. 2º Sobre o valor pago pelas prestadoras de deste tipo de serviços, a título de ticket de descarte, também não incidirá o ISSQN.

Art. 3º O Poder Executivo deverá promover a adequação do seu sistema de gerenciamento tributário, para que a empresa prestadora deste tipo de serviços possa discriminar em Nota Fiscal os valores referentes ao serviço de locação da caçamba, da remoção de entulhos e do ticket de descarte, para fins de cálculos do ISSQN.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Coronel Alírio Villasanti
Vereador

JUSTIFICATIVA

O projeto é necessário para que a legislação tributária municipal se adeque ao entendimento que vem sendo adotado pelo Judiciário, no sentido de que não incide o ISSQN sobre o serviço de locação de caçambas, por se tratar deserviço de locação de bem móvel.

Por ser uma locação de bem móvel o serviço não é passível de tributação, uma vez que este tipo de prestação de serviço não está inserida na lista anexa da Lei Complementar Federal nº 116/2003.

Campo Grande, MS, 10 de novembro de 2021.

Coronel Alírio Villasanti
Vereador

MENSAGEM n. 214, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o anexo Projeto de Lei Complementar que altera e revoga dispositivos da Lei n. 1.466, de 26 de outubro de 1973 que institui o Código Tributário e dá outras providências.

A iniciativa é de evidente interesse público, o presente Projeto busca aprimorar na Administração Tributária Municipal o instrumento da dação em pagamento que é atualmente o instituto apto a extinguir créditos tributários objeto de demanda, administrativa ou judicial.

O presente Projeto de Lei Complementar visa facilitar e criar mecanismos que possibilitem a dação em pagamento de imóvel resultante de loteamento, remembramento, desmembramento e/ou desdobro com remembramento, desburocratizando o processo, respeitando-se sempre o interesse público, em atenção aos princípios da probidade e da moralidade administrativa.

A par disso, bem ao contrário da disciplina recebida pelo instituto no Direito Privado, a dação em pagamento de tributos encontra-se atrelada à rigorosa observância do Princípio da Legalidade Estrita.

Tendo em vista a importância de que se reveste este Projeto de Lei Complementar solicitamos que a apreciação do mesmo seja realizada em caráter de urgência, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 790/21

ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI N. 1.466, DE 26 DE OUTUBRO DE 1973 QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica revogado o Parágrafo único do art. 135-A da Lei n. 1.466,

de 26 de outubro de 1973, e inseridos os §§ 1º, 2º e 3º, os quais passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 135-A. ...

§ 1º Os proprietários de imóveis resultantes de loteamento, remembramento, desmembramento e/ou desdobro com remembramento devem promover sua inscrição junto ao órgão competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana (SEMADUR), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do registro dos atos respectivos no Registro de Imóveis.

§ 2º Fica dispensada a apresentação da Certidão Negativa de Débito (CND) para formalização do processo administrativo, avaliação e aprovação de desmembramento e/ou desdobro para fins único de dação em pagamento de créditos tributários ou não tributários próprios ou de terceiros, de competência do Município de Campo Grande, nos limites da decisão da Câmara de Conciliação Fiscal.

§ 3º No caso da não efetivação da dação em pagamento junto ao Município de Campo Grande, o desmembramento e ou desdobro realizado previamente será revertido e as despesas do ato correrão por conta do requerente." (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE, 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA N. 5.146**

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

ABONAR a ausência da servidora **GLORIA MARIA DE PINHO SILVA**, no período de 13.12.2021 a 20.12.2021, em virtude de seu casamento, com fulcro no art. 179, VI, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 14 de dezembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.147

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o afastamento da servidora **SILVANA AMORIM**, matrícula n. 54, em prorrogação, por 60 (sessenta) dias, no período de 11.12.2021 a 08.02.2022 de acordo com o laudo da perícia médica do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande – IMPCG.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 14 de dezembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.148

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o afastamento da servidora **VIVIANE DA SILVA GARCIA MACHADO**, matrícula n. 81, por 15 (quinze) dias, no período de 30.11.2021 a 14.12.2021 de acordo com o laudo da perícia médica do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande – IMPCG.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 14 de dezembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente